



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 783/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 04 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 50000.012586/2024-17

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e as entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, em razão do estado de calamidade oriundo dos eventos climáticos em curso no Estado do Rio Grande do Sul - Decreto Estadual nº 57.596/2024.

Senhor Diretor,

1. Trata-se de Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN, com o objetivo de dispor sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e as entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, em razão do estado de calamidade oriundo dos eventos climáticos em curso no Estado do Rio Grande do Sul - Decreto Estadual nº 57.596/2024.

2. No dia 20 de maio de 2024, o presidente do CONTRAN publicou a Deliberação nº 274, interrompendo os prazos de processos e procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito no Estado do Rio Grande do Sul.

3. As razões para edição da Deliberação estão detalhadas na NOTA TÉCNICA Nº 482/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 8334840). Além disso, a CONJUR, também analisou a norma, manifestando-se pela viabilidade jurídica, nos termos do PARECER n. 00136/2024/CONJUR-MT/CGU/AGU (SEI nº 8365524).

4. Salienta-se que o art. 4º da mencionada Deliberação prevê que assim que *a situação que deu ensejo à interrupção dos prazos se encerre, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado do Rio Grande do Sul deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para adoção das medidas necessárias à revogação desta Deliberação.*

5. Nesse contexto, no dia 1º de julho de 2024, o DETRAN/RS informou à SENATRAN, por meio do Of. n.º DG/187-2024 (SEI nº 8540723), que *"os sistemas departamentais e corporativos deste DETRAN, geridos pela PROCERGS (empresa de processamento do Estado), voltaram a operar entre 27 de maio de 2024 e 03 de junho de 2024 (...)"*, com a *"retomada gradual dos demais serviços postais dos Correios na última semana"*, não havendo necessidade de prorrogação dos prazos interrompidos. **Sugeriu, ainda, que tais prazos sejam retomados a partir de 19 de agosto de 2024.**

6. Da leitura do art. 2º da Deliberação CONTRAN nº 274, denota-se que a interrupção dos prazos afetos ao DETRAN/RS deu-se da seguinte maneira:

Art. 2º. Ficam interrompidos por 90 dias, os seguintes prazos:

I - para expedição da Notificação de Autuação (NA), de que trata o inciso II do § 1º e § 2º do art. 281 do CTB, e da Notificação de Imposição de Penalidade (NIP), de que trata o § 6º do art. 282 do CTB, desde 19 de abril de 2024;

II - para apresentação de defesa prévia da Notificação de Autuação (NA), com prazo encerrado desde 19 de abril de 2024;

III - para identificação do condutor infrator, prevista no art. 257, § 7º do CTB, com prazo encerrado desde 19 de abril de 2024;

IV - para interposição de recurso de multa, com prazo encerrado desde 19 de abril de 2024;

V - para apresentação de defesa prévia e interposição de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, com prazo encerrado desde 19 de abril de 2024;

VI - para a renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC), vencido desde 19 de abril de 2024 e com vencimento a partir da data de publicação desta Deliberação;

VII - de validade das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH), das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Permissão Para Dirigir (PPD), vencidas desde 19 de abril de 2024 e com vencimento a partir da data de publicação desta Deliberação;

VIII - para o registro e licenciamento dos veículos novos, adquiridos desde 19 de abril de 2024;

IX - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19 de março de 2024; e

X - para os condutores das categorias C, D e E, que tenham obrigação de realizar o exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB, com exame vencido desde 19 de abril de 2024 e com vencimento a partir da data de publicação desta Deliberação.

7. Ocorre que a Deliberação nº 274, de 2024, foi publicada no D.O.U somente no dia 20 de maio de 2024, ocasionando a diminuição, em 30 dias, da interrupção dos prazos ora concedida. Considerar o dia 19 de abril de 2024 (incisos I ao VIII e X) e o dia 19 de março de 2024 (inciso IX) como marcos iniciais para o cômputo da interrupção, implica dizer que os destinatários da norma - condutores, cidadãos e o próprio DETRAN/RS - dispõe, efetivamente, de 60 dias de interrupção, haja vista que a força obrigatória, bem como a executoriedade, ocorrem com a vigência da norma.

8. Salienta-se que a intenção da Deliberação foi a de auxiliar o órgão estadual de trânsito no enfrentamento da crise climática, especialmente no que concerne aos prazos dos processos e procedimentos de habilitação, registro de veículos, infração e penalidades, os quais operam em meio digital e postal, serviços fortemente impactados pelo desligamento dos sistemas departamentais e corporativos da PROCERGS (empresa de processamento do Estado) e pela suspensão dos serviços dos Correios.

9. Ademais, quando da edição da Deliberação, não havia previsão para a retomada das atividades realizadas pelo DETRAN/RS e dos serviços delegados às entidades privadas credenciadas, o que reforça a tese de que não era a intenção da SENATRAN, a interrupção dos prazos apenas por 60 dias. Inclusive, no que se refere ao prazo para que proprietário providencie à transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19 de março de 2024 (art. 2º, IX), a interrupção findaria em 16 de junho de 2024, período em que a minuta de Resolução com vistas a aprovar a Deliberação nº 274 estava em consulta pública.

10. Desta feita, à luz dos princípios da eficiência, razoabilidade, finalidade, segurança jurídica, fundamentais para garantir que a administração pública atue de maneira justa, eficiente e de acordo com os interesses da coletividade, assegurando o respeito aos direitos dos cidadãos e o cumprimento das normas legais; em consonância com o conceito do "menor prejuízo", utilizado no direito administrativo para albergar a escolha da medida ou decisão que cause o menor dano possível entre várias opções disponíveis, de modo a minimizar os impactos negativos decorrentes de uma ação administrativa e diante da situação excepcional no Rio Grande do Sul, **restou acordado com aquele estado, que o prazo de interrupção se encerra no dia 18 de agosto de 2024. No entanto, os efeitos da interrupção dos prazos retroagem à data de 19 de abril de 2024, no que se refere aos incisos I ao VIII e V do art. 2º da Deliberação nº 274 e à data de 19 de março de 2024, com relação ao inciso IX da mencionada norma.**

11. Além da sugestão do prazo para a retomada dos serviços, o DETRAN/RS também solicitou que fosse acrescentado ao calendário de restabelecimento de prazos, data máxima para apresentação de requerimento de revisão do exame de aptidão física e mental e/ou revisão da avaliação psicológica, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Resolução CONTRAN nº 927, de 28 de março de 2022; e data máxima para a interposição de recurso em face do o resultado de inaptidão permanente do exame de aptidão física e mental e/ou da avaliação psicológica, disposto no art. 13 da Resolução CONTRAN nº 927, de 28 de março de 2022. Tal pleito foi acatado, tendo em vista que tais procedimentos também são impactados pela

interrupção dos prazos.

12. E no que tange ao exame toxicológico, requereu que fosse consignado na norma a convalidação/aproveitamento das coletas de amostra realizados antes da interrupção do prazo de renovação ou mudança para as categorias "C", "D" e "E", em atendimento ao art. 10 da Resolução CONTRAN nº 923, de 2022, *in verbis*:

Art. 10. O exame toxicológico de larga janela de detecção, exigido para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, dentro do processo de habilitação para condução de veículos automotores, **deverá ser realizado em etapa anterior aos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, previstos no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).**

§ 1º A validade do exame toxicológico será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado nesse período para todos os fins previstos no caput.

§ 2º O prazo de validade previsto no § 1º também se aplica ao exame de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB. (g.n)

13. Destaca-se que além da validade do exame toxicológico ser de 90 dias, a norma autoriza que seu resultado seja utilizado nesse período, para todos os fins previstos no *caput* do art. 10. Desta feita, partindo da premissa de que os exames toxicológicos realizados antes de 19 de abril de 2024 - data em que os prazos foram interrompidos em virtude do não funcionamento do DETRAN/RS - não foram aproveitados para os fins a que se destinam, não por inação do condutor, mas por inoperabilidade sistêmica, a sua validação posterior para fins de renovação e mudança de categoria de CNH, é medida que se impõe, não havendo que impor tal ônus (realização de uma nova coleta) ao condutor.

14. Assim, ficou acordado com o DETRAN/RS que para efeito de habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, será considerado válido, até 17 de setembro de 2024, o exame toxicológico de que trata o art. 10 da Resolução CONTRAN nº 923/2022, com data de coleta da amostra a partir de 20 de janeiro de 2024 até 19 de junho de 2024.

15. Insta destacar que, em observância ao § 1º do art. 12 do CTB, a Minuta de Resolução em comento foi submetida à consulta pública, nos termos do Despacho nº 545/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 8461657), durante o período de 11 de junho de 2024 a 10 de julho de 2024. Não houve contribuições à mencionada minuta (SEI nº 8588483).

16. No tocante à competência do CONTRAN para edição da Resolução, verifica-se que está prevista nos incisos I, X e XV do art. 12 do CTB, *in verbis*:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

[...]

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

[...]

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

17. Por fim, anota-se que a exigência do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, foi cumprida por meio do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SUPER nº 8562321).

18. Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do autos à CONJUR para análise jurídica pertinente quanto à Minuta de Resolução SEI nº 8569805.

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES

Coordenadora-Geral de Regulação

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário.

BASÍLIO MILITANI NETO
Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 19/07/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto, Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 23/07/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão, Secretário Nacional de Trânsito**, em 24/07/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **8559399** e o código CRC **F8364AEF**.



Referência: Processo nº 50000.012586/2024-17



SEI nº 8559399

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br